

## "A CRIANÇA E A FAMÍLIA"

1. É dever do Estado estabelecer mecanismos de proteção à família natural, biológica ou social, ou seja, pessoa ou grupo de pessoas que vivam numa situação de interdependência com o menor provendo seu sustento, saúde e educação.
2. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consangüinidade do casamento ou da adoção.
3. É garantido o direito individual de determinar livremente o número de filhos, vedada qualquer forma coercitiva de imposição pelos poderes públicos e pelas entidades privadas.

§ Único - É obrigação do poder público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos de controle da fertilidade adequados, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.

4. Ao menor deve ser garantido o amparo legal a partir do nascimento.
5. Ao menor deve ser garantido o registro civil gratuito, por ocasião do nascimento.
6. A lei regulará a admissibilidade de investigação de paternidade, mediante a ação civil pública.
7. Os filhos havidos dentro e fora do casamento e os adotados terão iguais direitos e qualificações.
8. Os genitores terão iguais direitos e deveres, podendo o pátrio poder ser exercido por qualquer deles, subordinando-se esse exercício aos interesses dos filhos, quer de ordem material, quer de ordem moral.

9. O casamento será civil e gratuita a sua celebração.

§ 1º - A lei não limitará o número de dissoluções.

10. A deveres dos pais para com os filhos correspondem deveres dos filhos para com os pais.
11. Cabe ao Estado garantir a integridade física, mental e psicológica do menor não permitindo, em qualquer hipótese, o uso da violência pela sociedade, nem mesmo por parte dos pais, responsáveis ou instituições.



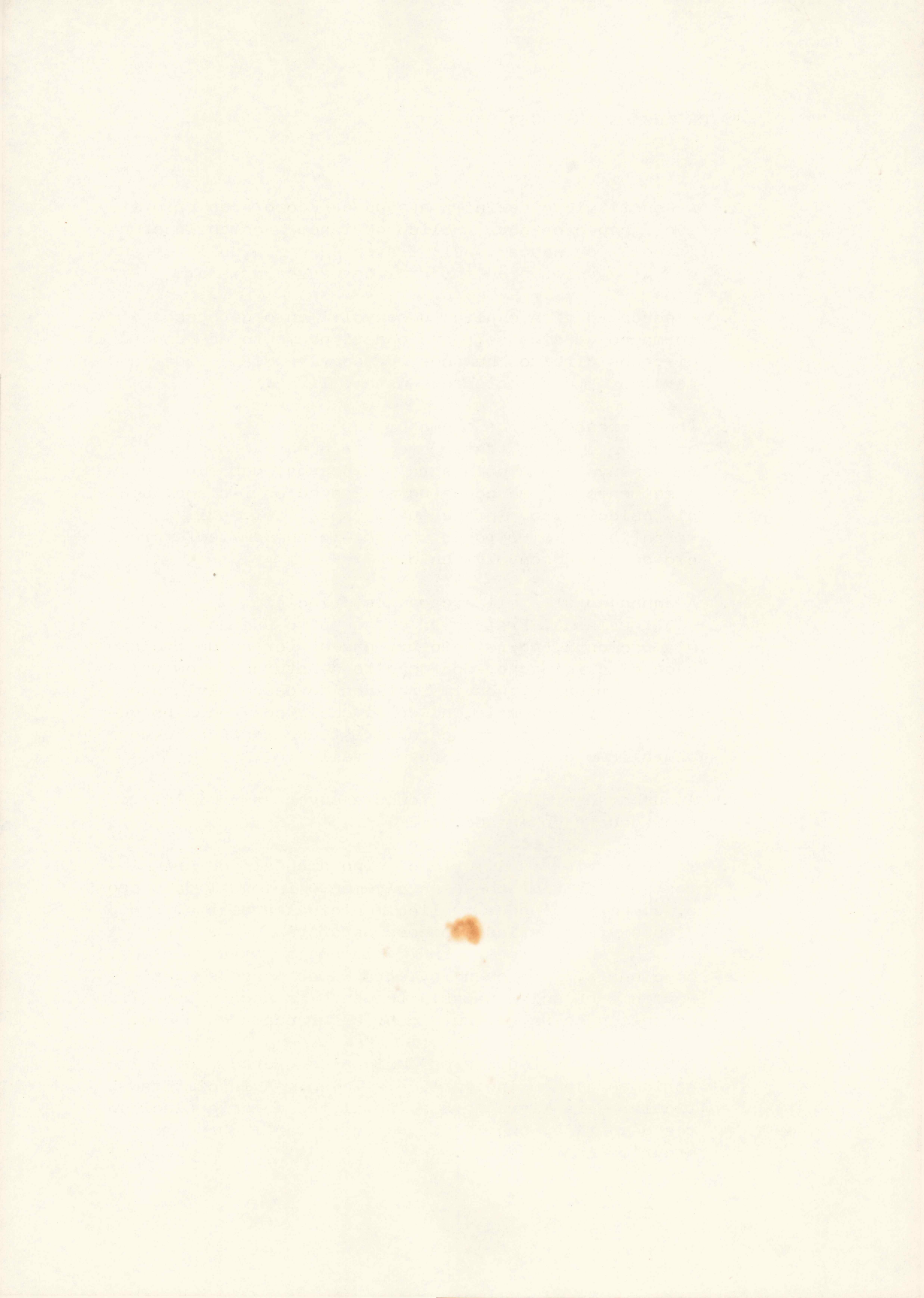
"A CRIANÇA E A SAÚDE"

1. O atendimento à saúde é um direito do cidadão e obrigação do Estado e deverá ser público, gratuito e universal.
2. Deverá ser estabelecido um sistema nacional de saúde que leve em conta a hierarquização, a regionalização e a integração dos recursos e serviços e dos setores públicos e privados. Nas ações preventivas e curativas e reabilitadoras, elaboradas com a participação de todas as esferas: federal, estadual e municipal.
3. Tal sistema deverá ser normatizado e controlado pela federação, cabendo aos Estados e Municípios a sua operacionalização, adotando uma política específica que vise atender as diferenças regionais.
4. Ao setor saúde será concedida uma dotação de recursos financeiros adequados à execução de suas ações, com verbas específicas a nível municipal, estadual e federal.
5. Cabe às Prefeituras assumirem seus programas de saúde com recursos advindos de uma reforma tributária com a supervisão e apoio técnico do Estado, exercendo um caráter supletivo.

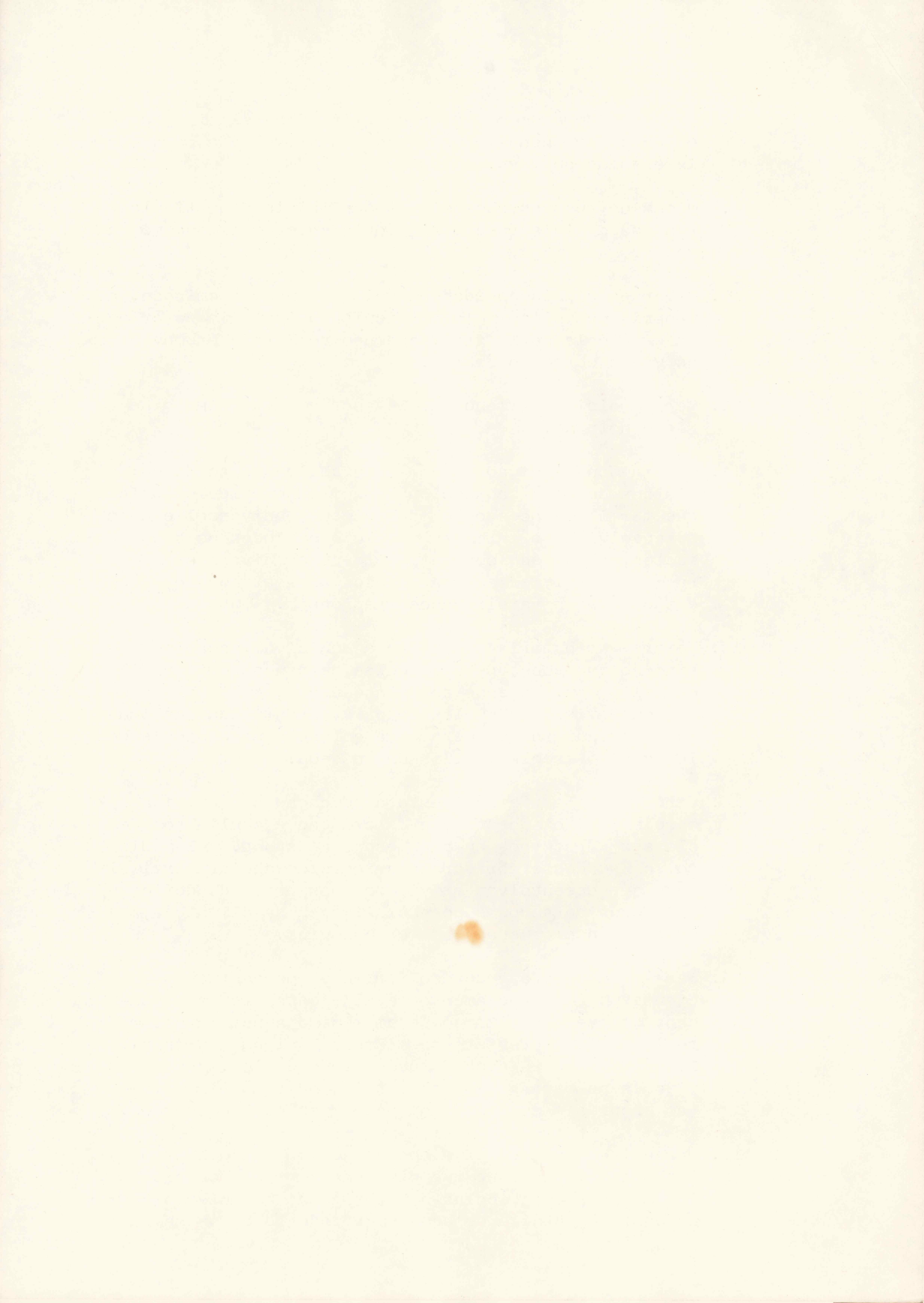


## "A CRIANÇA E A EDUCAÇÃO"

1. A Constituição definirá a educação como área prioritária ficando o Poder Público obrigado a estabelecer uma política educacional através de uma ação integrada que vise a formação integral da pessoa humana.
2. A educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa e à formação do cidadão, para o aprimoramento da democracia, dos direitos humanos, da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.
3. Considerando o homem como um ser social, reflexivo, criativo e livre, entendemos por educação o processo de desenvolvimento integral da pessoa, desde o seu nascimento no que concerne aos aspectos físicos, social, psicológico, intelectual, espiritual, político, garantindo o direito de usufruí-lo num ambiente próprio a esse desenvolvimento.
4. A educação será alicerçada nos princípios de Liberdade, Igualdade, Fraternidade, Respeito Humano e Soberania Nacional, no repúdio a todas as formas de racismo e de discriminação, do respeito à natureza e os valores do trabalho, nos imperativos do desenvolvimento e tecnologia nacionais, na convivência com todos os povos, na afirmação das características mestiças e do pluralismo cultural do povo brasileiro.
5. A educação é direito de todos e dever da família, da sociedade e do Estado.
6. Tendo em vista a importância fundamental dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral da pessoa, compete ao poder público municipal a oferta, apoio e supervisão de instituições para crianças de 0 a 6 anos, garantindo seu atendimento nos aspectos físicos, emocionais, intelectuais, através de pessoas profissionalmente especializadas, atendendo as necessidades fundamentais de saúde, nutrição, segurança e educação.
7. A União, os Estados e os Municípios oferecerão obrigatoriamente o ensino público e laico. A iniciativa particular será livre para a instalação de estabelecimentos de ensino, cuja verba de sustentação provenha dos próprios mantenedores.



8. A escola será democrática em relação ao direito de acesso e permanência que deverá estar voltada para os interesses do povo.
9. O ensino, nos estabelecimentos oficiais e particulares, será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa.
10. Caberá aos pais ou responsáveis - e na sua omissão, à própria comunidade - a matrícula obrigatória da criança em escola do 1º grau, cabendo ao Estado promover as vagas correspondentes.
11. Será proibida ao menor de 14 anos a matrícula no período noturno.
12. Cabe à Constituição prever o estabelecimento de um Sistema de Educação Nacional, com um currículo básico que permita o acesso ao conhecimento universal e a um desenvolvimento integral do aluno em todos os seus aspectos, elaborado conjuntamente pelas diversas esferas - federal, estadual e municipal - atendendo, no entanto, às diversificações regionais.
13. Reforma Tributária garantirá a municipalização do ensino no que concerne às escolas de educação infantil e do 1º grau, cabendo ao Estado uma ação fiscalizadora, supervisora e supletiva para garantia da qualidade do atendimento. Será dada ênfase à necessidade de integração escola-família-comunidade.
14. Garantir-se-á o atendimento à educação do deficiente e ao super-dotado através da criação e ampliação de classes e recursos humanos especializados. Além disso, o Estado se obrigará a criar e/ou apoiar instituições que desenvolvam atividades nas áreas de deficiência, considerando as potencialidades da clientela, independente da sua idade cronológica.
15. Será garantida à educação formal um percentual suficiente para gerenciamento geral e concreto da educação, através da fixação de um mínimo nunca inferior ao que já foi previsto pela Emenda Calmon, ou seja, 13% à União e 25% aos Estados e Municípios. As atividades de caráter social estrito deverão ter dotação própria a ser assumida pelos respectivos órgãos.
16. Garantir-se-á a efetiva aplicação do artigo 178 da atual Constituição no que diz: "As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino básico gratuito de seus empregados e o ensino dos



filhos destes, de 0 a 14 anos ou concorrer para aquele FIM, mediante a contribuição do Salário Educação, que será recolhido e aplicado pelos Municípios. Incluindo-se as empresas agrícolas, manter a determinação e execução do atual parágrafo Único do Artigo 178, com a seguinte redação: " as empresas comerciais, industriais e agrícolas, são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem de seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado".



## "A CRIANÇA E A CULTURA

### O ESPORTE E O LAZER"

1. O Estado deve assegurar a democratização da cultura a través de associações culturais, organizações populares, meios de comunicação social, entidades civis e outros agentes culturais. Entende-se por democratização da cultura, a responsabilidade do Estado em garantir a livre expressão e manifestação tanto individual quanto grupal, o acesso de todas as pessoas sem discriminação dos bens culturais, e o apoio efetivo à criação, circulação e fruição do patrimônio artístico-cultural.
2. O Estado deve igualmente assegurar o resgate, a preservação e o desenvolvimento da entidade da Nação, sem incentivar o nacionalismo exagerado ou o cosmopolitismo inconsequente, mediante o estímulo à pesquisa e à reflexão sobre as raízes de nossa fisionomia cultural, provendo apoio às instituições especializadas, para que se elabore o perfil de nossa contemporaneidade em termos universais.
3. Deverão ser criados dispositivos legais de controle do processo de nacionalização e descentralização dos meios de comunicação. Deverá ser garantido espaço para a divulgação da cultura nacional, e de programas educativos que possam desenvolver a capacidade crítica, resguardados os aspectos culturais regionais.
4. O Estado e as empresas devem garantir a prática das atividades de esporte, turismo e lazer, por meio da criação de espaços de fácil acesso à comunidade gerenciadas por suas entidades representativas.
5. Deve-se garantir ao menor o direito de participar das atividades esportivas, culturais e de lazer, dada a importância para o desenvolvimento físico, mental e social.
6. Da mesma forma, garantir-se-á ao menor deficiente o direito à participação em atividades culturais, esportivas e de lazer compatíveis com suas possibilidades.
7. A Constituição garantirá a municipalização de promoções de cultura, esportes e lazer mediante a dotação



de recursos financeiros adequados à execução de suas ações, assegurando a participação da comunidade no controle e fiscalização dos recursos.

8. Ao Município compete a contratação de pessoal das áreas de esporte, cultura e lazer especializados no a tendimento ao menor.



## "A CRIANÇA E O TRABALHO"

1. Garantir ao menor o direito ao trabalho, desde que lhe seja assegurada a educação integral, sendo proibida qualquer discriminação de sexo, cor e religião no acesso ao emprego.
2. Para a fundamental adequação entre os horários de trabalho e educação, deve ser prevista uma jornada máxima de 6 horas para o menor trabalhador, compatível com o período de frequência à escola.
3. O Estado deve garantir que todo o menor de 14 anos que trabalha, tenha acesso à escolaridade no período diurno.
4. Garantir-se-á ao menor salário mínimo integral, sem nenhuma discriminação.
5. Proibir-se-á o trabalho do menor em condições de insalubridade e durante o período noturno, entendendo-se este das 18:00 às 6,00 horas da manhã.
6. É necessário assegurar ao menor trabalhador todos os direitos previdenciários e trabalhistas já conquistados e os que vierem a ser incorporados, estendendo-se inclusive aos trabalhadores das oficinas abrigadas , profissionalizantes e aos estagiários - estudantes de todos os níveis.
7. Ao Estado cabe assegurar a iniciação e a formação profissional nas áreas urbanas e rural, com supervisão dos organismos comunitários e oficiais competentes e com garantia de contrato de trabalho.
8. Deve-se garantir a existência de mecanismos eficazes para fiscalização das leis do trabalho do menor. Essa fiscalização será exercida pelo Poder Público e pela Comunidade, através dos sindicatos, associações de classe, associações de moradores de bairros, conse - lhos comunitários, entidades particulares com respon sabilidade social.
9. Em relação ao deficiente, garantir-se-á o treinamento e sua colocação no mercado de trabalho, e também, o incentivo à criação de oficinas abrigadas. Às pessoas deficientes que não possuem potencial de trabalho, se



rá assegurada a filiação ao sistema previdenciário que lhes propicie renda mensal vitalícia e assistência bio-psico-social.

10. Instituir-se-á o serviço militar voluntário para ambos os sexos, revogando-se o atual caráter de obrigatoriedade.
11. Recomenda-se especialmente que a política salarial do menor esteja integrada a de todos os trabalhadores. Acresça-se que nos órgãos públicos, abrangendo União, Estado e Município, se objetive à equiparação salarial, reciclagem, critérios claros e conhecidos por todos quanto à admissão e demissão de pessoal.

